

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3875/2025**

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2025.

Processo n° 0803447-15.2024.8.19.0002,  
ajuizado por **P.G.D.S.D.S.O..**

Em atendimento à Decisão Judicial (Num. 220037044 - Pág. 1-2), quanto ao insumo fralda descartável da marca **BIGFRAL® DERMAPLUS NOTURNA G**, estar incluída no rol de dispensação do Estado e do Município e se, há estudo que comprovem que as fraldas dispensadas provocam alergia, seguem as informações:

Trata-se de demanda judicial com pedido inicial (Num. 99698176 - Pág. 3) dos medicamentos Risperidona 1mg/mL, Carbamazepina 20mg/ml e Escitalopram 20mg/ml e ao insumo fraldas higiênicas.

Acostado às páginas (Num. 102754140 - Pág. 1 - 6), consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 0544/2024, elaborado em 22 de fevereiro de 2024, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos a indicação e disponibilização do item fralda pleiteado. Entretanto, este Núcleo solicitou: Informações acerca do quadro clínico do Autor que permitam uma avaliação da indicação dos medicamentos pleiteados carbamazepina 20mg/ml e escitalopram 20mg/ml em seu tratamento e avaliação médica sobre a possibilidade de o Autor fazer uso do medicamento risperidona na apresentação padronizada: comprimido de 1mg e 2mg.

Acostado às páginas (Num. 111027247 - Pág. 1 - 3), consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 1190/2024, elaborado em 03 de abril de 2024, no qual, após apresentação de novo laudo médico, este Núcleo concluiu que: "...considerando que o Autor não tem condições de fazer uso de medicamento na apresentação comprimido, não há alternativa terapêutica padronizada no SUS aplicável ao caso em tela", esclarecendo quanto a disponibilização dos medicamentos pleiteados (Num. 111027247 - Pág. 3).

Às páginas (Num. 183352704 - Pág. 1-2), foi pleiteado o sequestro de verba pública para a aquisição do insumo fralda descartável da marca comercial **BIGFRAL® - DERMAPLUS NOTURNA G**, sendo alegado que "... as presentes no estoque e disponibilizadas gratuitamente nas farmácias populares causam reação alérgica", acostando documento médico justificando o pleito: "... As fraldas fornecidas estão causando reação alérgica, então se possível, disponibilizar fraldas da marca Bigfral® ..." (Num. 184314428 - Pág. 4).

Cabe ressaltar que, às páginas (Num. 220037044 - Pág. 1-2), consta a Decisão Judicial, solicitando a este Núcleo, esclarecimentos se a marca **BIGFRAL DERMAPLUS NOTURNA G**, está incluída no rol de dispensação do Estado e do Município e se, de fato, há estudo que comprovem que as fraldas dispensadas provocam alergia.

Vamos as considerações:

A **lesão cutânea na dermatite de fraldas** é determinada por processo inflamatório na pele coberta pela fralda e resulta da interação de múltiplos fatores como: o aumento da umidade, pH elevado, enzimas fecais e micro-organismos que se desenvolvem pela condição ideal proporcionada pela oclusão. Ocorre ainda irritação pela limpeza e principalmente pela utilização de lenços úmidos contendo álcool ou sabões com pH alcalino e todos estes fatores levam à quebra da função de barreira cutânea o que permite que a lesão se estabeleça<sup>1</sup>.

Atualmente, a maioria das **fraldas** comercializadas **contém** material acrílico em **gel superabsorvente**, **eficaz em manter a área da fralda seca e em meio ácido**<sup>2</sup>. No entanto, o uso da fralda ocasiona aumento da temperatura e da umidade locais, podendo ocasionar como consequência a maceração da pele, que se torna mais suscetível à irritação ocasionada pelo contato prolongado da urina e das fezes. O uso de pós, óleos, sabões e pomadas irritantes agravam o quadro clínico. **A melhor conduta é a prevenção. Para isso, engloba-se um conjunto de medidas cujos principais objetivos são manter essa área seca, limitar a mistura e dispersão da urina e das fezes, reduzir seu contato com a pele, evitar irritação e maceração e preservar a função de barreira cutânea**<sup>3</sup>.

Alerta-se ainda que se encontram disponíveis, no mercado comercial, distintas marcas de **fraldas com características hipoalergênicas**.

Diante o exposto, informa-se que o insumo fralda **descartável hipoalergênica** está indicado ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Num. 184314428 - Pág. 4).

Em atualização ao PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 0544/2024, elaborado em 22 de fevereiro de 2024, informamos que:

No que tange à **disponibilização no SUS**, do insumo **fralda descartável** informa-se que, de acordo com o Ministério da Saúde, desde **14 de fevereiro de 2025**, o Programa Farmácia Popular (PFP) passou a disponibilizar gratuitamente 100% dos medicamentos e insumos de seu elenco à população brasileira. O programa atende 12 indicações, contemplando medicamentos para hipertensão, diabetes, asma, osteoporose, dislipidemia (colesterol alto), rinite, doença de Parkinson, glaucoma, diabetes mellitus associada a doenças cardiovasculares e anticoncepção. Além disso, oferece **fraldas “geriátricas”** para pessoas com **incontinência e absorventes higiênicos para beneficiárias do Programa Dignidade Menstrual**.

Por meio do PFP, o fornecimento das **fraldas** foi estabelecido aos usuários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou ser **pessoa com deficiência**, e deverá apresentar prescrição, laudo ou atestado médico que indique a necessidade do uso de **fralda geriátrica**, no qual conste, na hipótese de paciente com deficiência, a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID). A quantidade de fraldas disponibilizadas fica limitada a até quatro unidades/dia, podendo ser adquiridas até 40 fraldas geriátricas a cada dez dias ou 120 fraldas por mês.

Para os pacientes acamados ou impossibilitados de comparecerem ao

<sup>1</sup> SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. Departamento Científico de Dermatologia. Nº 1, outubro de 2016. Dermatite da Área das Fraldas – Diagnóstico Diferencial. Disponível em:

<[<sup>2</sup> FERNANDES, J.D. et al. Quadro clínico e tratamento da dermatite da área das fraldas - Parte II. Anais Brasileiros de Dermatologia. Disponível em:<\[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\\_arttext&pid=S0365-05962009000100007\]\(http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0365-05962009000100007\)>. Acesso em: 25 set. 2025.](https://www.bing.com/search?q=dermatite%20por%20fralda%20artigo&qs=n&form=QBRE&sp=1&lq=0&pq=dermatite%20por%20fralda%20artigo&sc=7-27&sk=&cvid=86BF30A232FC4C97A170D7D0091EC495&ghsh=0&ghacc=0&ghpl=>. Acesso em: 25 set. 2025.</a></p></div><div data-bbox=)

<sup>3</sup> Fernandes, J.D. et al. Fisiopatologia da dermatite da área das fraldas – Parte I. Anais Brasileiros de Dermatologia. Disponível em:<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0365-05962008000600012](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0365-05962008000600012)>. Acesso em: 25 set. 2025.



Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

estabelecimento, o Representante Legal ou procurador deverá encaminhar-se até um estabelecimento credenciado (drogarias e farmácias) e identificado pela logomarca do PFPB, e apresentar receita médica dentro do prazo de validade, tanto do SUS quanto de serviços particulares, bem como os seguintes documentos do beneficiário titular da receita: documento oficial com foto e CPF ou documento de identidade que conste o número do CPF, que permite a apresentação da certidão de nascimento ou registro geral (RG).

Destaca-se que este Núcleo **não dispõe de acesso** às marcas e modelos do insumo fralda descartável geriátrica disponíveis, para aquisição gratuita, pelo Programa Farmácia Popular (PFP).

Quanto ao questionamento sobre estudos que comprovem que as fraldas dispensadas provocam alergia, este Nucleo informa que não foram encontrados estudos sobre o assunto.

Cabe dizer que **Bigfral®** corresponde à marca e, segundo a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo, e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.

É o parecer.

**Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.**

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02